

MANIFESTAÇÃO Nº 004/2021/CPL/SENAR/MT

Pregão Presencial nº 069/2021/SENAR/MT

Processo nº 30011/2021

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de **LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO ÔNIBUS, MICRO-ÔNIBUS E VAN, COM MOTORISTA, POR DIÁRIA**, para atender o do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso – **SENAR/MT**, conforme condições, quantidades e especificações constantes neste Edital e seus anexos.

Assunto: Suspensão da licitação para diligência.

Cuida-se de suspensão da sessão pública do **Pregão Presencial nº 069/2021/SENAR/MT**, para realização de diligência com vistas a atender ao item 4.1.26 do Termo de Referência, Anexo I do Edital em epígrafe.

I. DOS FATOS

No 30/09/2021, às 08h:00min, reuniram-se o Pregoeiro e equipe de apoio para recebimento e abertura dos envelopes contendo propostas de preços e os documentos de habilitação do certame em epígrafe.

Declarada aberta a sessão, apresentaram-se para o credenciamento objetivando a

participação no procedimento, as seguintes empresas e respectivos representantes legais:

Proponente	CNPJ	Representante
BLITZ LOGISTICA EMPRESARIAL EIRELI	11.487.974/0001-68	Thayara Campos Leite Rosa da Silva
GÊNESIS TUR EIRELI – ME	32.267.801/0001-04	Elessandro Baldo
MARCO BUS VIAGENS E TURISMO EIRELI	21.962.668/0001-90	Eliel Marcos Lagni
PEVIDOR TRANSPORTE LTDA	35.096.524/0001-02	Samuel Pevidor Junior

Em pesquisa realizada no sítio <http://www.portaldatransparencia.gov.br/ceis>, não se constatou nenhuma punição em nome das empresas licitantes.

Após o credenciamento, solicitou-se a entrega dos envelopes contendo as propostas comerciais e a documentação de habilitação pelos interessados, rubricando-se, por todos os presentes, os fechos dos envelopes apresentados.

Diante da abertura dos envelopes contendo as propostas de preços das empresas participantes, restou o seguinte quadro:

ITEM 01 – LOCAÇÃO DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAL

Proponente	Proposta	Situação	Observação
BLITZ LOGISTICA EMPRESARIAL EIRELI	R\$ 1.419,00	Classificado	
PEVIDOR TRANSPORTE LTDA	R\$ 2.500,00	Classificado	
GÊNESIS TUR EIRELI – ME	R\$ 3.600,00	Classificado	
MARCO BUS VIAGENS E TURISMO EIRELI	R\$ 4.000,00	A empresa MARCO BUS VIAGENS E TURISMO EIRELI não teve sua proposta dentro do critério de classificação para a fase de lance	

ITEM 02 – LOCAÇÃO DE ÔNIBUS MUNICIPAL

Proponente	Proposta	Situação	Observação
BLITZ LOGISTICA EMPRESARIAL EIRELI	R\$ 924,36	Classificado	
PEVIDOR TRANSPORTE LTDA	R\$ 1.200,00	Classificado	
GÊNESIS TUR EIRELI – ME	R\$ 2.000,00	Classificado	
MARCO BUS VIAGENS E TURISMO EIRELI	R\$ 2.500,00	A empresa MARCO BUS VIAGENS E TURISMO EIRELI não teve sua proposta dentro do critério de classificação para a fase de lance.	

ITEM 03 – LOCAÇÃO DE MICRO-ÔNIBUS INTERMUNICIPAL

Proponente	Proposta	Situação	Observação
BLITZ LOGISTICA EMPRESARIAL EIRELI	R\$ 752,26	Classificado	
PEVIDOR TRANSPORTE LTDA	R\$ 1.800,00	Classificado	
GÊNESIS TUR EIRELI – ME	R\$ 2.200,00	Classificado	
MARCO BUS VIAGENS E TURISMO EIRELI	R\$ 2.400,00	A empresa MARCO BUS VIAGENS E TURISMO EIRELI não teve sua proposta dentro do critério de classificação para a fase de lance.	

ITEM 04 – LOCAÇÃO DE MICRO-ÔNIBUS MUNICIPAL

Proponente	Proposta	Situação	Observação
BLITZ LOGISTICA EMPRESARIAL EIRELI	R\$ 752,26	Classificado	
PEVIDOR TRANSPORTE LTDA	R\$ 1.400,00	Classificado	
GÊNESIS TUR EIRELI – ME	R\$ 1.500,00	Classificado	
MARCO BUS VIAGENS E TURISMO EIRELI	R\$ 1.900,00	A empresa MARCO BUS VIAGENS E TURISMO EIRELI não teve sua proposta dentro do critério de classificação para a fase de lance.	

ITEM 05 – LOCAÇÃO DE VAN MUNICIPAL

Proponente	Proposta	Situação	Observação
BLITZ LOGISTICA EMPRESARIAL EIRELI	R\$ 834,64	Classificado	
PEVIDOR TRANSPORTE LTDA	R\$ 1.600,00	Classificado	
GÊNESIS TUR EIRELI – ME	R\$ 1.700,00	Classificado	
MARCO BUS VIAGENS E TURISMO EIRELI	R\$ 2.300,00	A empresa MARCO BUS VIAGENS E TURISMO EIRELI não teve sua proposta dentro do critério de classificação para a fase de lance	

ITEM 06 – LOCAÇÃO DE VAN INTERMUNICIPAL

Proponente	Proposta	Situação	Observação
BLITZ LOGISTICA EMPRESARIAL EIRELI	R\$ 646,64	Classificado	
PEVIDOR TRANSPORTE LTDA	R\$ 1.3600,00	Classificado	
GÊNESIS TUR EIRELI – ME	R\$ 1.300,00	Classificado	
MARCO BUS VIAGENS E TURISMO EIRELI	R\$ 1.800,00	A empresa MARCO BUS VIAGENS E TURISMO EIRELI não teve sua proposta dentro do critério de classificação para a fase de lance	

Destarte, foi aberto o envelope de HABILITAÇÃO da empresa vencedora da fase de lances, BLITZ LOGISTICA EMPRESARIAL EIRELI, pelo que se constatou que a empresa cumpriu com as exigências habilitatórias estabelecidas no edital, razão pela qual a mesma foi declarada **HABILITADA**.

Os documentos de habilitação foram examinados e rubricados pelo Pregoeiro e membros da equipe de apoio e colocados à disposição dos licitantes para exame e rubrica.

Ato continuo o Pregoeiro indagou todos os representantes das empresas presentes, se havia alguma consideração em relação a documentação analisada, onde não houve qualquer manifestação imediata e motivada.

Em seguida, o Pregoeiro, em conjunto com a CPL, informou aos presentes que o envelope de habilitação das empresas PEVIDOR TRANSPORTE LTDA, GÊNESIS TUR EIRELI – ME e MARCO BUS VIAGENS E TURISMO EIRELI BLITZ LOGISTICA EMPRESARIAL EIRELI ficará sob a guarda do **SENAR/MT** até a assinatura do instrumento competente, após esse período poderão ser devolvidos, devidamente lacrados, às respectivas empresas, conforme preleciona o item 9.5 do

instrumento de convocação

Por fim, o Pregoeiro, em conjunto com a CPL, declara em voz audível, que fica(m) NOTIFICADA(S) a(s) empresa(s) vencedora(s) do respectivo itens, **para que no prazo de 02 (dois) dias úteis**, após o encerramento desta sessão, apresentem a Proposta Final Realinhada a qual deverá estar devidamente acompanhada da Planilha de Composição de Custos de cada um dos itens, conforme estatuído nos itens 8.4. e 8.4.1. do instrumento convocatório.

Ainda, o pregoeiro informou a todos os participantes que a sessão pública será suspensa para realização de diligência na garagem da empresa vencedora (**BLITZ LOGISTICA EMPRESARIAL EIRELI**), conforme preconiza o item 4.1.26 do Termo de Referência (Anexo I ao Edital), os quais transcreve-se abaixo:

“4.1.26. O SENAR/MT realizará diligência, in loco, na garagem do licitante que obtiver a menor proposta após encerrada a fase de lances, para verificar as condições do veículo apresentado no certame. Para isso, a licitante deverá disponibilizar o veículo apresentado na proposta em até 01 (uma) hora após a solicitação da CPL.

4.1.27. A diligência constará de relato por escrito (ata) e fotos do veículo.”

Em razão disso, foi informado pelo Pregoeiro que a reabertura da sessão pública para publicidade do resultado da diligência será informada os participantes via e-mail e ainda via sítio da instituição.

Nesse compasso, esta Comissão Permanente de Licitação realizou diligência na sede da empresa declarada vencedora do certame em comento, a qual restou com a empresa BLITZ LOGISTICA EMPRESARIAL EIRELI **DESCCLASSIFICADA**.

Nessa senda, foi realizado convocação das demais empresas participantes para **sessão pública de reabertura do certame no dia 04/10/2021, às 14h00min**, a qual teve o seguinte resultado:

ITEM 01 – LOCAÇÃO DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAL

Proponente	Lance	Situação	Observação
1a. Rodada de lances			
PEVIDOR TRANSPORTE LTDA	2.500,00	Parou Lances	

ITEM 02 – LOCAÇÃO DE ÔNIBUS MUNICIPAL

Proponente	Lance	Situação	Observação
6a. Rodada de lances			
PEVIDOR TRANSPORTE LTDA	779,00	Parou Lances	

ITEM 03 – LOCAÇÃO DE MICRO-ÔNIBUS INTERMUNICIPAL

Proponente	Lance	Situação	Observação
1a. Rodada de lances			
PEVIDOR TRANSPORTE LTDA	1.800,00	Parou Lances	

ITEM 04 – LOCAÇÃO DE MICRO-ÔNIBUS MUNICIPAL

Proponente	Lance	Situação	Observação
1a. Rodada de lances			
PEVIDOR TRANSPORTE LTDA	1.400,00	Parou Lances	

ITEM 05 – LOCAÇÃO DE VAN MUNICIPAL

Proponente	Lance	Situação	Observação
1a. Rodada de lances			
PEVIDOR TRANSPORTE LTDA	1.600,00	Lance Válido	
2a. Rodada de lances			
PEVIDOR TRANSPORTE LTDA	1.535,00	Lance Válido	

ITEM 06 – LOCAÇÃO DE VAN INTERMUNICIPAL

Proponente	Lance	Situação	Observação
1a. Rodada de lances			
PEVIDOR TRANSPORTE LTDA	1.300,00	Lance Válido	
2a. Rodada de lances			
PEVIDOR TRANSPORTE LTDA	1.266,00	Lance Válido	

Da mesma forma, o pregoeiro informou a todos os participantes que a sessão pública será suspensa para realização de diligência na garagem da empresa vencedora (**PEVIDOR TRANSPORTE LTDA**), conforme preconiza o item 4.1.26 do Termo de Referência (Anexo I ao Edital), os quais transcreve-se abaixo:

“4.1.26. O SENAR/MT realizará diligência, in loco, na garagem do licitante que obtiver a menor proposta após encerrada a fase de lances, para verificar as condições do veículo apresentado no certame. Para isso, a licitante deverá disponibilizar o veículo apresentado na proposta em até 01 (uma) hora após a solicitação da CPL.

4.1.27. A diligência constará de relato por escrito (ata) e fotos do veículo.”

É a síntese do necessário.

Passa-se ao desenvolvimento.

II. DESENVOLVIMENTO

1. DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS APLICÁVEIS

O Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, preconizou no art. 2º, que a licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para o SENAR, que será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Nessa confluência, sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é importante observar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, abaixo colacionada:

*“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. **É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.** A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unânime. (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)”*

Segundo o entendimento jurisprudencial, o edital constitui lei entre as partes no procedimento licitatório e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, assim, ao descumprir normas editalícias, a administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

No mesmo seguimento, cabe trazer a lume o entendimento esposado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, *in verbis*:

*“DIREITO ADMINISTRATIVO – REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA– LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – EMPRESA VENCEDORA DESCLASSIFICADA – SEGURANÇA CONCEDIDA – SENTENÇA RATIFICADA. **O edital vincula a administração e os concorrentes/licitantes às suas cláusulas. Não tendo preenchido as exigências previstas no edital, escorreito o ato sentencial que concedeu a segurança para desclassificar a litisconsorte, que se sagrou vencedora no procedimento licitatório.** (ReeNec 126188/2015, DES. MÁRCIO VIDAL, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 05/12/2016, Publicado no DJE 14/12/2016) (TJ-MT – Remessa Necessária: 00116992420088110002 126188/2015, Relator: DES. MÁRCIO VIDAL, Data de Julgamento: 05/12/2016, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/12/2016)”* (Destacou-se)

Sendo assim, a inobservância ao instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação, pois a administração

não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Acerca do assunto já decidiu o Tribunal de Contas da União - TCU, conforme pode-se observar do voto do Ministro-Relator Valmir Campelo, constante do Acórdão nº 3474/2006 - Primeira Câmara, logo abaixo:

"(...)

3. A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.

4. O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido.

5. Verifico, portanto, que não houve qualquer irregularidade na desclassificação da representante." (Destacou-se)

A respeito do princípio da isonomia, afirma JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO¹ que o mesmo é de extrema importância para a licitação pública:

"A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro. O princípio, sem dúvida alguma, está intimamente ligado ao da impessoalidade: de fato, oferecendo igual oportunidade a todos os interessados, a Administração lhes estará oferecendo também tratamento pessoal". (Destacou-se)

Por conseguinte, é importante repisar que no ato da apresentação das propostas de preços o descumprimento à exigência expressa no instrumento convocatório enseja, de plano, a desclassificação da proposta apresentada, sob pena de ofensa aos princípios licitatórios, em especial, os da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia (ou da igualdade entre os licitantes) e do julgamento objetivo, dentre outros.

No dizer de MARÇAL JUSTEN FILHO:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. (...). Ao descumprir normas constantes do edital, a

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 23. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Atlas, 2009. p. 265.

Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (...).² (Destacou-se)

Outrossim, tendo em vista a consecução de um julgamento puramente objetivo, afastada qualquer margem de discricionariedade, faz-se mister estabelecer amiúde as pautas de julgamento, possibilitando que a comissão disponha de parâmetros ou padrões bem determinados para o cotejo das propostas.

Sobre o princípio do julgamento objetivo ensina IVAN BARBOSA RIGOLIN³ que:

“Julgamento objetivo significa confrontar ou a documentação apresentada com o rol de exigências do edital, e pelo confronto habilitar apenas as que as atendam, ou as propostas, examinando-as sem parcialidade, mas com critério absolutamente equânime, primeiro em confronto com as exigências do edital, depois em confronto umas com as outras, de tudo isso elegendo as que “aritmeticamente”, sem qualquer possibilidade de interpretação subjetiva de conformidade ou desconformidade com as exigências do edital, atendam objetivamente ao que a Administração pediu”.

Assim, é importante esclarecer que existe clara relação entre o princípio do julgamento objetivo e o princípio da vinculação ao instrumento, isso porque a objetividade cobrada pressupõe a observância aos critérios (métodos de avaliação das propostas) e fatores (qualidade, rendimento, preço, prazos, v.g.) concretamente definidos no instrumento convocatório.

Nesse contexto, é importante trazer a lição do douto administrativista professor Hely Lopes Meirelles, *ipsis litteris*:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. *Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.* O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. *Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.* Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, *não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento.*” (HELY LOPES MEIRELLES in Direito Administrativo Brasileiro, 21ª Edição, pag. 249 a 250). (Destacou-se)

Portanto, resta evidenciado que a administração não pode descumprir as normas e

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2002. p. 384/385.

³ RIGOLIN, Ivan Barbosa. **Manual Prático das Licitações**. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 44.

condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, assim como, deve prestigiar o princípio da isonomia, tomando decisões que sejam objetivas no curso do processo.

Desse modo, cumpre destacar que tanto a doutrina quanto a jurisprudência convergem no mesmo sentido, orientando que os ditames do instrumento convocatório devem ser respeitados, sob pena de malferimento aos seus termos e demais princípios correlatos que regem as licitações públicas.

Destarte, resta evidente que em observância aos **princípios do julgamento objetivo, da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório**, resta razoável realizar tal diligência para aferição de veracidade do apresentado na proposta concernente aos veículos, **tais como: tipo e ano, conforme solicita o edital.**

2. DO EXAME DO CASO CONCRETO

De proêmio, importante se faz destacar que de acordo com o item 5.1 do instrumento de convocação ***“5.1. A participação na presente licitação implica na aceitação integral e irretroatável pelas licitantes dos termos, condições e anexos deste Edital, que passarão a integrá-lo, com lastro na legislação referida no item 2.1, bem como a observância dos regulamentos administrativos e das normas técnicas aplicáveis, não sendo aceita, sob qualquer hipótese, alegação de seu desconhecimento em qualquer fase do procedimento licitatório ou durante a execução da contratação.”***

Da simples leitura do edital de Pregão Presencial nº 069/2021/SENAR/MT é possível observar que o mesmo traz a possibilidade de que seja realizada a diligência para verificação dos veículos ofertados na proposta da empresa:

“4.1.26. O SENAR/MT realizará diligência, in loco, na garagem do licitante que obtiver a menor proposta após encerrada a fase de lances, para verificar as condições do veículo apresentado no certame. Para isso, a licitante deverá disponibilizar o veículo apresentado na proposta em até 01 (uma) hora após a solicitação da CPL.
4.1.27. A diligência constará de relato por escrito (ata) e fotos do veículo.”

Nesse compasso, foi realizada a diligência no mesmo dia, às 15h00min, conforme se segue:

Data: 04/10/2021:

Quando chegamos no local indicado, fomos recebidos pela Sra Thaynara, a qual nos apresentou 1 (um) veículo rodoviário (Ônibus), e ainda documentos dos demais veículos da empresa.

Ressalta-se que a empresa mencionada possui Ata de Registro de Preços firmada com

o **SENAR/MT**, a qual os serviços vêm sendo desenvolvidos de modo satisfatoriamente, inclusive, no momento atual (Outubro) a empresa está com um dos veículos rodoviários em deslocamento atendendo ao Mutirão Rural (Programa Social desenvolvido pelo **SENAR/MT**).



Imagem 01

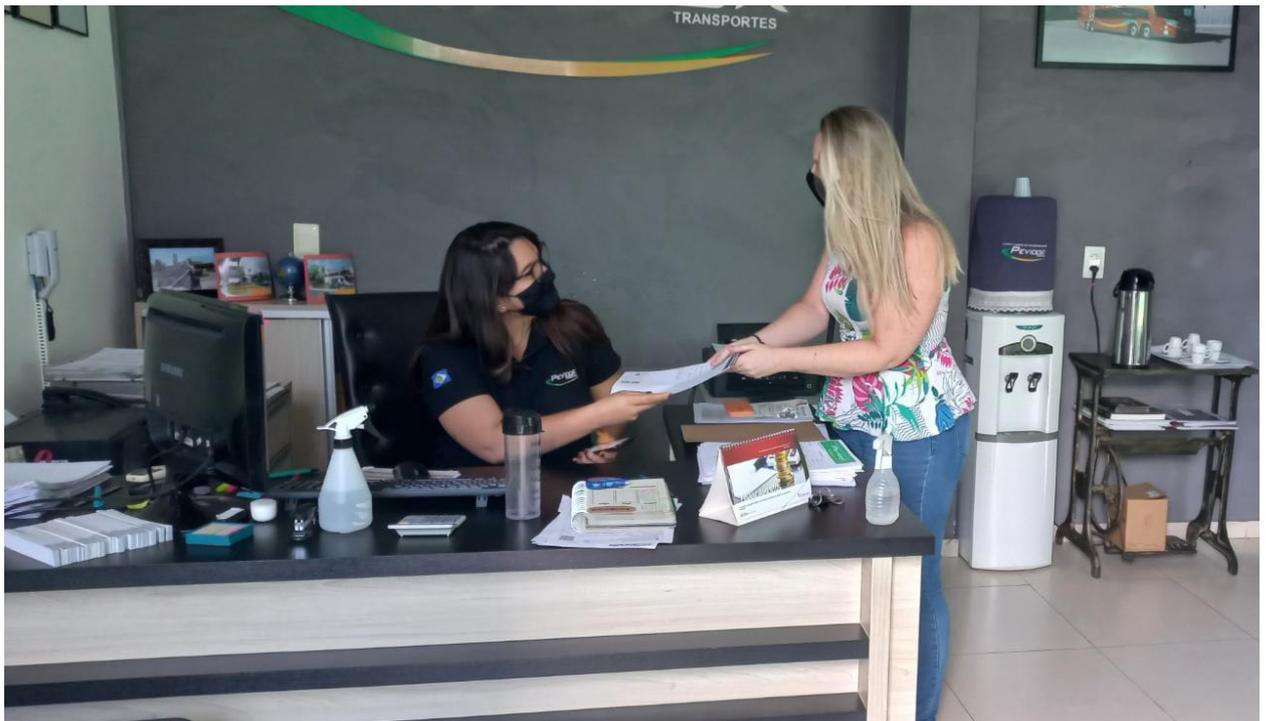


Imagem 02



Imagem 03



Imagem 04



Imagem 05



Imagem 06



Imagem 07



Imagem 08

Diante de todo o exposto, esta Comissão de Licitação conclui que a despeito de a diligência ter sido satisfatória para o que se propôs, tendo sido possível identificar que a empresa possui os veículos apresentados na proposta, como também possui garagem

própria, não restando dúvidas quanto à capacidade de atendimento da mesma, e ainda, que atendeu os requisitos do Edital no que tange as características dos veículos (Ano, Modelo, Lugares), **esta comissão decide por MANTER A CLASSIFICAÇÃO da empresa diligenciada.**

III. DA DECISÃO

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, bem como, tendo-se por fundamento os dispositivos constantes do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR; os termos do instrumento convocatório; os princípios gerais que regem as licitações públicas; a jurisprudência pátria; as orientações dos órgãos de controle externo e, também; a melhor doutrina, a Comissão de Licitação **decide:**

MANTER A CLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa **PEVIDOR TRANSPORTE LTDA**, tendo em vista ter sido atendida as exigências do edital comprovadas pela diligência em comento do **Pregão Presencial nº 069/2021/SENAR-AR/MT** em razão de ter atendido exigências editalícias.

É a decisão.

Cuiabá(MT), 5 de outubro de 2021.

(Original Assinado)

NATANAEL MARQUES DE ALCANTARA

Pregoeiro - SENAR/MT

(Original Assinado)

ANA CRISTINA CIGERZA SILVA

Equipe de Apoio - SENAR/MT

(Original Assinado)

THAYLA JOANA SCHENBERGER

Equipe de Apoio - SENAR/MT